



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 510-58.2010.6.00.0000 – CLASSE 16 – CRUZEIRO –
SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrante: Willians Caetano

Paciente: Willians Caetano

Órgão coator: Juízo Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

HABEAS CORPUS. MANTENÇA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO CADASTRO DE ELEITORES. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT.

1. "Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;" (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República).
2. A verificação da manutenção da suspensão dos direitos políticos em decorrência do não pagamento da pena de multa imposta em condenação criminal, quando já cumprida a pena privativa de liberdade, é estranha ao âmbito de cabimento do *habeas corpus*, devido à ausência de violação ou ameaça de violação efetiva da liberdade física de ir e vir do paciente.
3. A condenação à multa também é suficiente para a aplicação do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal (REspe nº 19.633/SP, Rel. Fernando Neves, publicado no *DJ* de 9.8.2002).
4. *Habeas corpus* não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em não conhecer do *habeas corpus*, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de junho de 2011.



MINISTRO GILSON DIPP - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado por Willians Caetano contra ato do MM. Juízo de Direito da 42ª Zona Eleitoral, Dr. Celso Alves Filho, e do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral Dr. Galdino Toledo Júnior, relator do HC nº 3.227 (fl. 2), visando cassar a manutenção da suspensão dos direitos políticos constante do cadastro de eleitores.

O impetrante alega que, após o cumprimento da pena privativa de liberdade¹, requereu arquivamento do processo ao MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais, tendo sido parcialmente deferido o pedido em razão do não pagamento da pena de multa imposta na r. sentença.

Aduz, de resto, a impossibilidade de ressocialização, uma vez que o título eleitoral está suspenso. Quanto ao ponto, esclarece que não realizou o pagamento da pena de multa por dificuldade financeira.

Requer seja cassada a decisão que manteve os direitos políticos suspensos, a fim de restabelecê-los.

Em 3.9.2010, o pedido liminar foi indeferido pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves (fl. 21).

Foram prestadas informações pelo Presidente do Tribunal de origem, Desembargador Walter de Almeida Guilherme, nestes termos (fl. 26):

“[...]”

O paciente suprarreferido impetrou *habeas corpus* neste Regional, registrado sob nº 32-27.2010.6.26.0000, nos mesmos termos expostos na inicial cuja cópia acompanhou o presente pedido de informações.

O e. Relator do feito, juiz Galdino Toledo Júnior, indeferiu, liminarmente a impetração, conforme cópia da decisão que anexo, operando-se o trânsito em julgado na data de 18/2/2010”.

O indeferimento da liminar no Regional se deu com base na seguinte fundamentação (fl. 29):

¹ Pena imposta: 6 anos de reclusão em regime fechado, fl. 50.

[...]

No caso em tela, o pleito do paciente não guarda identidade com o direito de locomoção, diz respeito ao exercício de direitos de cidadania, a ser amparado, se presentes os pressupostos, por outros remédios legais.

Insta consignar, por derradeiro que o pleito de afastamento da pena de multa, aduzindo precária situação financeira, requerer [sic] dilação probatória, o que o torna incompatível com os estreitos limites do *writ*, devendo tal tese ser objeto de análise no juízo da execução criminal (TJ/SP, Apelação Criminal nº 990.09.06133-5, Rel. Des. Galvão Bruno, v.u., DOE 05/01/2010)".

O Ministério Público Eleitoral veio pelo não conhecimento da ordem (fl. 56).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, o *habeas corpus* foi impetrado por Willians Caetano contra ato do Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e do MM. Juiz Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Sul/SP.

Afirma o impetrante estar sofrendo constrangimento ilegal com a manutenção da suspensão dos direitos políticos em razão do não pagamento da pena de multa imposta em condenação criminal, quando já cumprida a pena privativa de liberdade.

Por primeiro, é do Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento de *habeas corpus* contra ato de Juiz Eleitoral. A propósito, alinho os seguintes precedentes desta Corte, *verbis*:

"Agravo regimental. Habeas corpus. Constrangimento. Ato. Juiz eleitoral. Competência. Tribunal Regional Eleitoral.

A competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de juiz eleitoral é do Tribunal Regional Eleitoral, sob pena de invasão de competência e supressão de instância.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgHC nº 540/SP, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, julgado em 11.5.2006, DJ 2.6.2006)

"Habeas corpus.

Ato de juiz de primeiro grau. Competência do Tribunal Regional Eleitoral." (HC nº 353/AL, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23.3.99, DJ de 5.4.99)

No que se refere à impetração contra ato de Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já afirmou que,

"[...]

4. De acordo com a estrutura da Justiça Eleitoral brasileira, é competente o TSE para conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo, perpetrado por qualquer dos órgãos fracionários do TRE, no caso, a Presidência da Corte regional [...]. (HC nº 88.769-4, Rel.^a Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 9.9.2008, DJ de 26.9.2008, 2ª Turma)

Todavia, ao *writ* falta pressuposto, isto porque dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, que:

"Art. 5º [...]

LXVIII – conceder-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

[...]".

No caso, o impetrante/paciente foi condenado à reprimenda de 6 (seis) anos de reclusão, em regime integral fechado, e pagamento de 167 dias multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente em 3.5.2005 (artigo 12, *caput*, c.c. o artigo 18, inciso IV, ambos da Lei nº 6.368/76 e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, todos c.c. o artigo 69 do Código Penal), consoante certidão de fl. 50.

Depreende-se da análise dos autos que a impetração está fundada tão somente na questão relativa à manutenção da suspensão dos direitos políticos constante do cadastro de eleitores.

Assim, a meu ver, não há violação da liberdade de ir e vir do paciente, sendo seu pleito totalmente estranho ao âmbito de cabimento do *habeas corpus*, principalmente porque, com a edição da Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, foi afastado o risco de se converter a pena de multa em prisão.

Esta é a letra do artigo 51 do Código Penal, modificado pela Lei nº 9.268/96, *verbis*:

“Art. 51 – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

I – Não se presta a via do *habeas corpus* para a apreciação de questões que não digam respeito a eventual violação à liberdade de locomoção do indivíduo. (Súmula nº 693/STF e Precedentes).

II – *In casu*, **evidenciado que a pena de multa não poderá ser convertida em restrição à liberdade**, não há que se falar em ameaça à liberdade de locomoção do paciente a ser sanada pela via do presente mandamus.

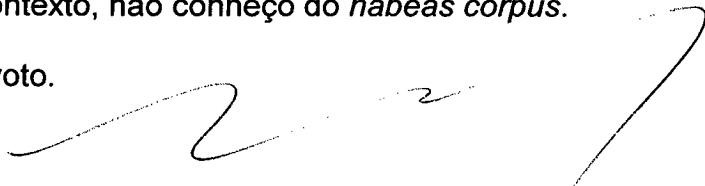
III – Ademais, somente se extingue o **processo de execução criminal após o efetivo cumprimento da pena imposta, incluída a multa**, salvo se sobrevier alguma causa extintiva da punibilidade, na forma do art. 107 do Código Penal. Writ não conhecido”. (HC nº 145.197/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 2.2.2010, DJe 3.5.2010 – nossos os grifos)

Os autos dão conta de que o Juiz Eleitoral encaminhou o Ofício nº 3724/2008/AFB – Autos nº 1449 – Carta de Guia (646-645) à Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, “[...] para as providências necessárias com relação à inscrição da dívida contra o sentenciado [...] tendo em vista que devidamente intimado para recolhimento da multa que lhe foi imposta, no valor de 118,53 UFESP’s, no prazo legal, quedou-se inerte” (fl. 49).

Este Tribunal já assentou que a condenação apenas à multa também é suficiente para a aplicação do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal (REspe nº 19.633/SP, Rel. Fernando Neves, publicado no DJ de 9.8.2002).

Nesse contexto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

HC nº 510-58.2010.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Gilson Dipp. Impetrante: Willians Caetano. Paciente: Willians Caetano. Órgão coator: Juízo Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral. Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 2.6.2011.